



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO C

REC

32/2003

ESTA

19/11/03
Assessoria de Planejamento

RECURSO Nº

(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Às Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário, 19/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº
3.066/2002.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei nº 3.066, de 2002, de minha autoria, que “dispõe sobre a distribuição de cartilha contendo noções básicas sobre economia e orçamento familiar, e dá outras providências”, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do Voto do ilustre Deputado Relator, Chico Vigilante.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base na justificativa apresentada junto com a proposição, reafirmar o nosso entendimento de que a mesma encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Segundo a leitura do Nobre Relator, a proposta fere o disposto nos artigos 11 e 47 da Lei Complementar nº 13/96, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, em regulamentação ao artigo 69 da Lei Orgânica do DF.

O artigo 11 retrocitado prevê que é vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

Ocorre, contudo, que a proposta em questão não fere a iniciativa privativa do Executivo para legislar, a teor do que dispõe o artigo 71 da LODF.

Nesse comando legal, estão prescritas as hipóteses em que se atribuíria competência inicial para legislar ao Executivo, e englobam:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

000 13/11/03 15:18:54



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

V – plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

Nota-se daí que a matéria enfocada na proposição legal ora em debate não afronta aquelas que se apresentam como de iniciativa privativa do Poder Executivo, e, via de consequência, o fundamento legal utilizado para não admiti-lo perante a Comissão de Constituição e Justiça não procede.

No mesmo diapasão, a invocação do artigo 47 da mesma LC 13/96, que trata de autorização legislativa, que constituem-se em licenças do Poder Legislativo decorrentes de casos previstos em lei, e que sequer de longe alcançam o Projeto de Lei em exame.

Na verdade, a proposta não cria atribuições ao Governo (Poder Executivo), mas incentiva a adoção de medida de cunho social relevante, que deverá ser considerado quando da análise do presente recurso.

A idéia da análise prévia em comissões temáticas definidas é proteger o universo jurídico local de ilegalidades, de normas inconstitucionais, com vícios de iniciativa, de redação, e nenhum desses aspectos encontra-se presente no exame do Relator, de modo a justificar a inadmissibilidade do PL 3.066/2002.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT